



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10670.001042/91-49

Sessão nº: 24 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.007

Recurso nº: 92.962

Recorrente: GERALDO VICENTE RABELO

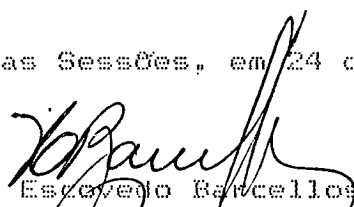
Recorrida: DRF em Montes Claros - MG

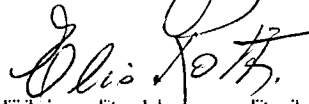
ITR - CONTRIBUINTE - Não reveste a condição de contribuinte do imposto o titular de inscrição referente a partes de terras alienadas. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO VICENTE RABELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, iustificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Helvio Eschevedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

OPR/ovrs/JA/GB/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10670.001042/91-49
Recurso nº: 92.962
Acórdão nº: 202-07.007
Recorrentes: GERALDO VICENTE RABELO

R E L A T Ó R I O

GERALDO VICENTE RABELO recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 06/07 do Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, que julgou procedente a Notificação de Lançamento referida no Documento de fls. 02.

Foi o ora Recorrente intimado ao recolhimento da importância de Cr\$140.766,58 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, taxas e contribuições, relativamente ao exercício de 1991, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 410 071 006 823-1.

Em sua impugnação, o Notificado declara que o imóvel teve sua área total alterada para menor, conforme o Documento de fls. 02, que se constitui em cópia fornecida pelo Registro de Imóveis, quanto à Matrícula nº 10.112, que registra a transferência de parte da propriedade de 1.084ha, na Fazenda Piedade, no lugar denominado Buenos Aires.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que não foi apresentada retificação do cadastro.

Tempestivo o recurso (fls. 10) pelo qual o Recorrente apresenta relação dos herdeiros que formaram o condomínio, esclarecendo:

"Como quase todos condôminos venderam suas partes conforme relação a seguir, e os remanescentes efetuaram o cadastro de suas partes, este cadastro ficou sem nenhuma área de terra, o que está gerando ITR indevido, pois cada proprietário atual tem o seu número de cadastro individual."

Diz ainda o Recorrente:

"Por falta de conhecimento da legislação e falta de esclarecimento dos órgãos competentes, estava efetuando o pagamento deste ITR, duas ou mais vezes da mesma área, pois possui outra parte de terra da mesma fazenda, e muitas vezes ao receber a guia do ITR para pagar, não era conferido o número da inscrição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10670.001042/91-49
Acórdão no: 202-07.007

Entende estar comprovado que a mesma área está sendo bitributada e pede o cancelamento do lançamento, fazendo a juntada de documentos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.001042/91-49
Acórdão nº: 202-07.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como declara, o Recorrente efetuou a inscrição no INCRA por declaração em condomínio (fls. 10 e 21/22) pela totalidade das terras havidas por herança de Vicente Antonio Rabelo pelos seus herdeiros, comprovando com o Documento do Registro de Imóveis (fls. 13).

No dizer do Recorrente, este cadastro ficou sem terras, eis que os condôminos (herdeiros-proprietários), ou venderem suas partes ou então fizeram inscrição própria no cadastro do INCRA.

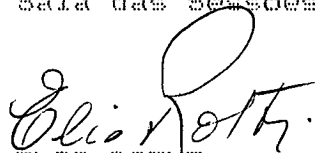
Pelos Documentos de fls. 02 e 13 do Registro de Imóveis, fica comprovado que 482,58ha de terras, desde 1985 e 1986, não se encontram em poder de herdeiros e por isso não mais integrando a inscrição cadastral, objeto do lançamento em exame.

Os 482,58ha acima referem-se às Áreas que tiveram suas propriedades transferidas, conforme o Registro de Imóveis de fls. 02 e, ainda, pelas averbações AV2.9356 e AV4.9356, constantes do Registro de Imóveis de fls. 13.

Problemas dessa ordem ocorrem por falta de regularização de dados cadastrais pelos interessados.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência os valores correspondentes à Área de 482,58ha, de vez que o Notificado, para a mesma, não reveste a condição de contribuinte do imposto relativamente ao exercício de 1991, em causa.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


ELIO ROTHE